

ORIENTAÇÕES – CANCELAMENTO DE EVENTO COM MARCAS

Meu Cliente cancelou a realização do Evento em razão do COVID-19 (“coronavírus”). Quais medidas a serem tomadas?

Via de regra, uma vez celebrado o Contrato, a rescisão imotivada e antecipada, salvo estipulação expressa em sentido contrário, impõe a obrigatoriedade de pagamento de indenização. Contudo, quando o fato que dá causa à rescisão é imprevisível e inevitável, não tendo esta rescisão qualquer interferência direta das partes contratantes, essa regra geral pode ser relativizada, de acordo com o caso específico.

Com relação ao Cliente: Nos casos em que o Cliente cancelou o Evento será preciso analisar o Contrato celebrado para verificar (i) a data de sua celebração; e, (ii) se há a previsão expressa tratando da hipótese de cancelamento do Evento em razão de caso fortuito/força maior ou por determinação das autoridades competentes (como é o caso nos Municípios nos quais as Prefeituras determinaram o cancelamento de Eventos públicos). Caso o contrato tenha previsão estipulando a impossibilidade da exclusão de responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, não poderão as partes utilizar esse argumento. Caso não haja previsão específica, ou ainda, caso, nos termos da lei, a condição de caso fortuito ou força maior seja fixada como causa de excludente de responsabilidade, diante do cenário mundial acerca da pandemia é sustentável defender que o coronavírus constitui hipótese de caso fortuito ou força maior. Em decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses relativas às relações de consumo, não existe entendimento consolidado sobre a forma de “divisão” dos custos incorridos pelas partes contratantes em hipóteses de caso fortuito ou força maior. No entanto, por analogia, considerando que a solicitação de cancelamento do Evento se deu por iniciativa do Cliente, e ainda, que a Agência não concorreu, de nenhuma forma, para que se desse a circunstância que “resultou” no cancelamento do Evento, temos argumentos para defender o pagamento, pelo Cliente, da remuneração devida à Agência pelos serviços comprovadamente já realizados, assim como do reembolso dos valores eventualmente custeados pela Agência em nome do Cliente.

ATENÇÃO: *a alegação de caso fortuito ou força maior é aceita, pela jurisprudência atual, para casos comprovadamente atípicos, imprevisíveis e/ou*

que extrapolem qualquer expectativa razoável acerca do evento. Por essa razão, caso Cliente e Agência optem por firmar, a partir deste momento e para um Evento a ser realizado em data próxima, novo acordo comercial (novo contrato), a caracterização do coronavírus como caso fortuito ou força maior poderá ser questionada, uma vez que, na ocasião da celebração do compromisso, ambas as partes já estavam cientes acerca da circunstância fática global.

(ver quadro final abaixo)

Com relação aos fornecedores: Na relação entre Agência e fornecedores, deve valer a mesma regra de interpretação utilizada para a relação entre Cliente e Agência. Ocorre que, na prática, a relação entre Agência e fornecedor pode ocorrer de 2 formas distintas: (i) subcontratação da Agência, por sua conta e responsabilidade, para execução de parte dos serviços; e, (ii) contratação do fornecedor pela Agência, mas por conta e ordem do Cliente. Em ambas hipóteses, recai sobre a Agência a responsabilidade direta perante o fornecedor. Contudo, a responsabilidade do Cliente em relação aos fornecedores deverá ser tratada de forma distinta. Por essa razão, será preciso analisar o Contrato celebrado entre Agência e fornecedor para verificar como tratá-lo.

1) Subcontratação do fornecedor, por conta e responsabilidade exclusiva da Agência, para execução de parte dos serviços

Como dito anteriormente, vale a mesma regra de interpretação utilizada para a relação entre Cliente e Agência. Nos casos em que a Agência solicitou a rescisão contratual em razão do cancelamento do Evento será preciso analisar o Contrato celebrado para verificar se há a previsão expressa tratando da hipótese de cancelamento do Evento em razão de caso fortuito/força maior ou por determinação das autoridades competentes (como é o caso nos Municípios nos quais as Prefeituras determinaram o cancelamento de Eventos públicos). Caso o contrato tenha previsão estipulando a impossibilidade da exclusão de responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, não poderão as partes utilizar esse argumento. Caso não haja previsão específica, ou ainda, caso, nos termos da lei, a condição de caso fortuito ou força maior seja fixada como causa de excludente de responsabilidade, diante do cenário mundial acerca da pandemia é sustentável defender que o coronavírus constitui hipótese de caso fortuito ou força maior. Considerando que a solicitação de rescisão contratual se deu em razão do cancelamento do Evento pelo Cliente, e ainda, que a Agência não concorreu, de nenhuma forma, para que se desse a circunstância que

“resultou” no cancelamento do Evento, ainda que a responsabilidade da Agência em relação ao fornecedor seja direta, ou seja, cabe a ela indenizar o fornecedor pelos custos por este incorridos em razão de serviços já comprovadamente prestados, temos argumentos para defender o ressarcimento, pelo Cliente, do valor pago pela Agência aos fornecedores pelos custos por estes incorridos até a rescisão do Contrato. No entanto, é importante ressaltar que essa responsabilidade do Cliente perante os fornecedores pode ser questionada pelo próprio Cliente, especialmente nos casos nos quais não se tenha comprovação formal de que o Cliente tinha ciência da subcontratação de parte dos serviços da Agência.

2) Contratação do fornecedor pela Agência por conta e ordem do Cliente

Considerando que a Agência solicitou a rescisão contratual em razão do cancelamento do Evento pelo Cliente, e ainda, que a Agência não concorreu, de nenhuma forma, para a circunstância que “resultou” no cancelamento do Evento, após a análise do Contrato celebrado entre Agência e fornecedor para verificar a existência ou não de regulação acerca de caso fortuito ou força maior, poderá igualmente defender-se que o coronavírus constitui hipótese de caso fortuito ou força maior. Nesse contexto, e diante do fato de que o Cliente está ciente da contratação do fornecedor, poderá a Agência pleitear que os pagamentos devidos aos fornecedores em razão de serviços já comprovadamente prestados sejam pagos diretamente pelo Cliente ou, alternativamente, reembolsados pela Agência, após a apresentação dos respectivos comprovantes dos pagamentos por esta feitos.

ATENÇÃO: *conforme alertado acima, a alegação de caso fortuito ou força maior é aceita, pela jurisprudência atual, para casos comprovadamente atípicos, imprevisíveis e/ou que extrapolem qualquer expectativa razoável acerca do evento. Por essa razão, caso Cliente, Agência e fornecedores optem por firmar, a partir deste momento e para um Evento a ser realizado em data próxima, novo acordo comercial (novo contrato), a caracterização do coronavírus como caso fortuito ou força maior poderá ser questionada, uma vez que, na ocasião da celebração do compromisso, todas as partes já estavam cientes acerca da circunstância fática global.*

(ver quadro final abaixo)

Com relação aos consumidores: Como regra geral, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante a ele que, em caso de qualquer alteração das características do Evento, como data, local, atração principal, etc., caberá ao fornecedor (sendo este tanto o idealizador/Cliente, quanto a Agência) garantir ao consumidor a possibilidade de ressarcimento do valor do ingresso. Considerando que, nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa, ou seja, para que seja responsabilizado, não obrigatoriamente o fornecedor precisa ter concorrido com a circunstância que trouxe prejuízo ao consumidor, existem diversas decisões judiciais que, em razão das condições de cancelamento e/ou alteração do Evento, concedem ao consumidor, ainda, a possibilidade de reembolso pelas despesas comprovadamente incorridas em razão de passagens aéreas, hotel, alimentação, etc., caso tais despesas já tenham sido por estes suportadas antes do cancelamento/alteração do Evento.

Ocorre que, atualmente, já existe o entendimento de boa parte da jurisprudência e doutrina, inclusive jurisprudência do STJ, admitindo a invocação do caso fortuito/força maior como condições de excludentes de responsabilidade, considerando a inevitabilidade e imprevisibilidade do fato gerador da alteração e/ou cancelamento do Evento. Como já explicado, igualmente nas relações de consumo, diante do cenário mundial acerca da pandemia e considerando-se que o fornecedor de nenhuma forma concorreu para o prejuízo gerado ao consumidor, é sustentável defender que o coronavírus constitui hipótese de caso fortuito ou força maior, afastando, assim, a responsabilidade do fornecedor em reparar aos consumidores danos decorrentes. Ademais, terá o fornecedor, como elemento de defesa, o argumento de que qualquer alteração e/ou o próprio cancelamento do Evento dar-se-ia como forma de preservar a saúde e segurança de todos os envolvidos, com foco no interesse coletivo, em detrimento do individual e, a partir de eventuais novas medidas que venham a ser tomadas pelo poder público, em estrito cumprimento das determinações apresentadas.

ATENÇÃO: *numa relação de consumo, a alegação de caso fortuito ou força maior deve ser avaliada com mais cautela ainda. Esta alegação é aceita, pela jurisprudência atual, para casos comprovadamente atípicos, imprevisíveis e/ou que extrapolem qualquer expectativa razoável acerca do evento. Contudo, caso Cliente e Agência optem por firmar, a partir deste momento e para um Evento a ser realizado em data próxima, novo acordo comercial (novo contrato), a caracterização do coronavírus como caso fortuito ou força maior poderá ser*

questionada, uma vez que, na ocasião da celebração do compromisso, todas as partes já estavam cientes acerca da circunstância fática global. Nesse cenário, Cliente e fornecedores poderão ser direta e objetivamente responsabilizados por prejuízos que venham a ser incorridos pelos consumidores, inclusive na hipótese de contaminação destes¹.

(ver quadro final abaixo)

Recomendações:

- Agir, a todo o tempo, com transparência com os consumidores, comunicando amplamente e de maneira clara as alterações que serão realizadas no Evento, resguardado a eles o direito à devolução integral dos valores pagos.
- Analisar os contratos com clientes e fornecedores para verificar se há a previsão de cláusulas que: (i) possibilitem o reagendamento do Evento, sem penalidades para o organizador; e (ii) expressamente diminuam ou excluam a responsabilidade por eventuais prejuízos em razão de restrições, modificações, cancelamento, do Evento.

O COVID-19 (“coronavírus”) como hipótese de caso fortuito e força maior

Por ser tratar de um fato bastante recente, não existe, até este momento, uma decisão jurisdicional (precedente) definindo o coronavírus como hipótese de caso fortuito ou força maior. No entanto, considerando a forma de contaminação pelo COVID-19, a velocidade de sua propagação, a gravidade das consequências à saúde e o alto índice de mortalidade em determinada faixa etária, existem argumentos para defender que esse evento deve ser enquadrado como caso fortuito ou força maior.

Para qualquer decisão acerca da alteração e/ou cancelamento de um Evento já programado, é essencial que se avalie o tipo do Evento, o local de sua realização, o público alvo e, principalmente, as determinações das autoridades competentes, etc.

¹ Essa responsabilização por eventual contaminação é possível, mas existem argumento para defender que o consumidor conhecia os riscos da pandemia quando, por sua liberalidade, optou por participar do Evento

É claro que havendo determinação das autoridades competentes para o cancelamento dos Eventos públicos resta quase que praticamente incontroverso o argumento de caso fortuito ou força maior.

Até a data de 13 de março de 2020, de acordo com os comunicados oficiais emitidos pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”), e no âmbito Nacional, a [Lei 13.979/2020, de 06 de Março de 2020](#), a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a [Portaria 356/2020](#) que regula e operacionaliza essa Lei e o [Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus](#), emitido em 13/02/2020 pelo Ministério da Saúde, não havia determinação oficial para que sejam cancelados Eventos, públicos e/ou privados, como forma de evitar a propagação do COVID-19. A OMS tem apresentado, contudo, considerações sobre os riscos e [orientações](#) com recomendações a serem observadas para a realização de eventos. Enquanto não existir determinação específica dos Órgãos Oficiais para cancelamento, a decisão de prosseguir, restringir, modificar, adiar ou cancelar o Evento fica a cargo de seus organizadores.

Em 13 de março de 2020, contudo, o Ministério da Saúde recomendou o cancelamento ou o adiamento de eventos com grande participação de pessoas. De acordo com o órgão, as autoridades locais devem estimular que eventos – sejam eles, governamentais, artísticos, científicos ou comerciais – não ocorram nesse período. Caso não seja possível cancelar o evento, a recomendação é que não haja público.

Seguindo esta orientação, a prefeitura de São Paulo e do Rio de Janeiro determinaram, em 13 de março de 2020, o cancelamento de todos os eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos com grande aglomeração de público na cidade, por prazo indeterminado. Outras medidas restritivas deverão ser anunciadas ainda.

No caso do Distrito Federal, a determinação ocorreu anteriormente, com a publicação do [Decreto nº 40.509 de 11 de março de 2020](#), que suspendeu pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, Eventos de qualquer natureza que exijam licença do Poder Público e com público superior a cem pessoas.

Quando a epidemia/pandemia em razão do COVID-19, ainda que inevitável, torna-se previsível, a organização de determinado Evento nesse cenário poderá ser interpretada como risco empresarial do organizador.

A partir da ampla divulgação das questões relativas ao coronavírus ao redor do mundo, e ainda, considerando as determinações do Governo Federal, do Ministério da Saúde e da OMS, perdeu-se as características de imprevisibilidade da epidemia/pandemia em razão do COVID-19.

Nesse sentido, novos contratos para a realização de eventos durante este momento de emergência de saúde pública internacional, podem enfraquecer os argumentos para caracterizar o coronavírus como caso fortuito ou força maior, diminuindo os argumentos para justificar a isenção de responsabilidades por prejuízos.